

PARECER N° , DE 2016

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 64, de 2016, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (SF), que *requer, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 215, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores acerca da posição do Governo brasileiro quanto à Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas que, além de renovar mandato da Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental (MINURSO), concede à Missão a competência única para vigilância e aplicação dos Direitos Humanos na região invadida.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento nº 64, de 2016, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), por meio do qual se requer o envio de pedido escrito de informações ao Ministro das Relações Exteriores relativas à República Árabe Saaraui Democrática (Saara Ocidental).

A Comissão indaga sobre a posição do Governo brasileiro em relação: 1) à Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental (MINURSO), especialmente no tocante à atribuição de competência à Missão para vigilância e aplicação dos direitos humanos na região; 2) ao

processo de emancipação política do Saara Ocidental; 3) ao estabelecimento de relações diplomáticas com aquele país; e 4) à ajuda humanitária aos refugiados da região. Na justificação, a Comissão esclarece que, desde a década de 1960, com o processo de descolonização europeu em terras africanas, o povo Saarauí teve seu território anexado ao Marrocos e vem perdendo traços culturais que o identificam, além de não existir para eles autonomia territorial e política. Expõe também que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem intensificado o debate e as medidas que protegem e estimulam a autonomia do Saara Ocidental.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, o inciso X do art. 49 da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta. Já o § 2º do art. 50 da Carta Magna dispõe que a Mesa do Senado Federal poderá encaminhar pedido escrito de informações a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Em relação à regimentalidade, o inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal dispõe que os requerimentos de informações serão admissíveis para esclarecimento de assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora. Em atendimento ao inciso II do mesmo artigo, o requerimento em análise não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade. O Requerimento observa ainda o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos de informações.

No mérito, a matéria em apreço tem sido objeto de debates em foros internacionais, tendo a ONU reconhecido a legitimidade territorial e cultural do povo Saarauí. Assim, o Governo brasileiro não pode se furtar a manifestar-se em relação ao processo de independência e autonomia desse território, a fim de se alcançar uma solução política duradoura e que permita a autodeterminação do povo do Saara Ocidental. O assunto é, portanto, de interesse também do Senado Federal.



III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 64, de 2016.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relatora

